LEI Nº 2574/05 /2005

EMENTA: Rádio Difusão Comunitária" Dispõe sobre o funcionamento das rádios e tevês comunitárias(radiodifusão) no âmbito do município de Igarassu e dá outras providências.

Faço Saber que a Câmara Municipal de Igarassu,aprovou e eu,promulgo a seguinte Lei,de acordo com o que dispõe o art. 44 Parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço de radiodifusão comunitária obedecerá aos preceitos da Constituição Federal (Art. 5º,Incisos IV,V,IX,X,XIV c/c Art. 220 e seus parágrafos, Art.221,Art.222 e rt.223 , " Caput", exceto no que se refere a competência Federal e especialmente aos desta lei editada com amparo nos art.. 1º ,18º e 30º, Inciso I,da mesma Carta magna e no que couber supletivamente ao disposto nas seguintes Leis Federais: Leis 4.117 de 27.08.1962, modificada pelo Decreto Lei 236 de 28.02.1967, excetuado seu artigo 70,lei nº 9.472 de 16.07.1997,com exceção dos art. 183 , 17 e 185 de 19.02.1998.

Art. 2º - Denomina-se " Serviço de Rádio Difusão Comunitária" ,o serviço de radiodifusão sonora, em freqüência modulada e operada em baixa potência e cobertura restrita,bem como a difusão sonora com caixas amplificados afixados em postes as chamadas " difusoras de caixinhas ou radio poste" ,serviço prestado por associação e fundações de interesse público e direito privado de âmbito local,sem fins lucrativos e com sede no município de Igarassu,devidamente instituída,que tenham por objeto difusão sonora com fins culturais,educacionais,filantrópicos, assistenciais e de prestação de serviços de utilidade pública e se proponham notadamente à:

I - Divulgar noticias e idéias,manter a população bem informada,promover o debate de opinião,valorizar a manutenção das tradições e do folclore típico,visando ampliar a cultura;

II - Integrar a comunidade,desenvolver o espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária,incentivando a participação nas ações de defesa civil, a prestação de serviços de utilidade pública e de assistência social;

III - Contribuir para o desenvolvimento do exercício e aprimoramento profissional dos radialistas e jornalistas,bem como a busca de talentos com efetivo apoio e publicidade de seus valores,nas áreas da música,do canto,do folclore e todos os outros tipos de raízes culturais;

IV - Dará preferência a programas que atinjam,prioritariamente educativas,artísticas,culturais e informativas em benefício da comunidade,principalmente aos que têm acesso a informação enfatizando o respeito aos valores éticos,familiares e sociais

§ - 1º O estatuto de conter obrigatoriamente a expressão " radiodifusão Comunitária " que também deve obrigatoriamente ser difundida na programação da emissora;

§ - 2º Excluem-se do âmbito desta lei, as Universidades,as faculdades e fundações de ensino superior,públicas ou privadas,por estarem sujeitas à fiscalização e controle dos ministérios da educação e da comunicação,no que concerne à legislação federal específica já existente,que cuida especialmente das emissoras educativas;

§ - 3º - Considera-se de baixa potência a emissora que utilize sistema de no máximo 50 Watts em seu transmissor e atinja uma área de no máximo 2.000 metros de radio;

§ - 4º Para definição de contorno, em virtude da quantidade de dBy da emissora de modo a evitar interferência e o melhor aproveitamento quantitativo do espectro eletromagnético,bem como a obrigatoriedade considerando o relevo físico do município tomado para determinação de curvas de níveis;

§ - 5º Poderão ser utilizados provisoriamente,pelas emissoras comunitárias para se necessário, aumentar a disponibilidade de novos canais,espaços vazios não utilizados por quaisquer outros serviços de telecomunicações ou radiodifusão,mediante estudo técnico específico para esse fim;

§ - 6º Os dados acima serão disponibilizados pelo município o mais breve possível,de acordo com suas disponibilidades;

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - A outorga de autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária será concedida pelo Poder Executivo local,à entidade vencedora em processo de licitação pública,.referente a cada canal disponibilizado,precedido de edital publicado na imprensa local,por no mínimo três vezes,o primeiro com antecedência mínima de 30 dias da data fixada para habilitação dos interessados e de outros 30 dias para apresentação das propostas pelos qualificados,assegurado o direito de recurso.No processo de licitação será sugerido no que couber a lei federal 8.666 de 21.06.93,sendo a dispensa ou inexigibilidade de licitação,proibida ainda as modalidades de carta-convite,tomada de preços,concursos ou leilões ;

§ - 1º - Na concorrência, o critério preponderante pra se apurar a entidade será o de divulgação à população da preferida da comunidade aferida pela localização da antena transmissora,não da mera repetidora;

§ - 2º - Em havendo canais disponíveis e entidade interessada,o Poder Executivo fica obrigado a abrir o processo de concorrência,no prazo máximo de 30 dias,a partir da data do requerimento formulado nesse sentido;

§ - 3º - O prazo de concessão será de 10(dez)anos,desde que cumpridas e respeitadas as legislações pertinentes;

§ - 4º - As emissoras comunitárias que cumpram as exigências e estejam constituídas e em operação a no mínimo 12 meses a contar da data de publicação desta lei fica assegurado,automaticamente independentemente de licitação direito de obtenção da respectiva concessão,pelo prazo inicial do anterior,sendo o seu respectivo número indicado na faixa em que opera, deste que o requeiram no prazo prorrogável de 90 (noventa)dias,contados da publicação do regulamento,sendo que o mesmo pedido não poderá sofrer de negação por motivo administrativo algum,exceto por frontal violação " a Constituição Federal e as Lei vigentes,mediante fundamentação por escrito.Nesse caso,faculta-se-lhe-á a regularização das falhas dectadas,no prazo fixado para habilitação ,os seguintes documentos;

A - Estatuto Social,evidenciando o objeto devidamente registrado no cartório competente,comprobatório da personalidade jurídica;

B - Ata atualizada da eleição da diretoria,com especificação da duração do mandato,também registrada;

C - Prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de (10)dez anos;

§ 7º - É vedada a autorização de concessão à entidade que tenha em seu corpo diretor,qualquer pessoa que possua participação a exploração de qualquer outro tipo de serviço de comunicação de massa no município assim como possua ascendente ,descendente, cônjuge ou parente em linha colateral que também o faça;

Art 4º - Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei,compete à Secretaria de Planejamento Urbano,Transporte e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Igarassu, o alvará de funcionamento.

§ Único - Compete a Secretaria de Comunicações e Imprensa o acompanhamento técnico e normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º - As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio,sob forma de apoio cultural ou inserção publicitária para os programas transmitidos,priorizando os estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.Os entes políticos (União Federal,estado e Município) e suas respectivas autarquias e fundações publicadas,respeitadas suas específicas legislações,inclusive,obrigatoriamente,o processo de licitação pelo menor preço,poderão,também proporcionar o apoio cultural ,em contrapartida a veiculação de publicidade de interesse público e gozar de leis de incentivos fiscais de apoio à cultura.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - É vedada a formação de rede,ou de cadeia,pelas emissoras comunitárias com outras entidades de telecomunicação,ou radiodifusão,com exceção das determinadas pela legislação federal e ainda facultativamente,a operacionalidade somente entre elas,desde que respeitada a cobertura máxima do perímetro territorial do município

§ Único - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta lei,será obrigatório à transmissão das 20h às 21 h, nos dias úteis por parte das emissoras comunitárias,em rede(preferencialmente) ou em separado das Seções plenárias da Câmara Municipal de Igarassu.Durante esse período e após (quando não houver sessão plenária municipal)as emissoras transmitirão obrigatoriamente o noticiário A VOZ DO BRASIL DA RADIOBRÁS bem como disponibilizará o período de 01 (uma)hora semanal para a promoção de Ações Educativas da Prevenção do Meio Ambiente,Cultura Local Saúde e Educação relevantes ao Município de Igarassu.

Art. 7º - É vedado o arrendamento da emissora comunitária,ou de horários de sua programação. A alienação só terá efeito perante o poder concernente se a entidade adquirente preencher todos os requisitos previstos nesta lei mediante requerimento com a documentação comprobatório.

§ Único - É vedada o proselitismo de qualquer natureza. A emissora não pode ser usada para fazer catequese religiosa ou política.

CAPÍTULO IV
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 8º - Constituem infrações passíveis da aplicação das penas abaixo especificadas,observando o devido processo legal;

§ 1º - Operar sem concessão do poder municipal;

§ 2º - Transferir os direitos decorrentes da concessão ou uso de equipamentos fora das especificações técnicas, ou autorizados e homologados pelos órgãos federais competentes (Anatel ou Ministério das Comunicações);

§ 3º - Quaisquer procedimentos de execução do serviço de radiodifusão;

§ 4º - Promover,dolosamente,interferência no sistema de irradiação de outra emissora comunitária ou qualquer outro serviço de radiodifusão de telecomunicação sonora ou de imagens e som;

§ 5º - Manter em sua programação programas previamente gravados com mais de duas horas,que impossibilitam a informação das horas de duração que impossibilitem a informação da hora certa,com exceção para o horário compreendido entre 00h e 06h;

§ 6º - Permanecer fora de operação por mais de 30 dias sem motivo justificado;

§ 7º - Infringir qualquer dispositivo desta lei ou correspondente regulamentação.

Art. 9º - São as seguintes as penalidades por eventual infração cometida aplicável gradualmente de acordo com a gravidade do fato,depois de garantida a previa e ampla defesa,

I - Advertência;

II - Multa

III - Revogação da autorização em caso de reincidência;

IV - Lacração do equipamento transmissor,somente depois de obtida autorização judicial.

Art. 10º - A outorga da autorização,para execução do serviço de radiodifusão comunitária fica sujeita ao pagamento da taxa de valor ínfimo destinada ao custeio do cadastramento cujo valor e condições serão estabelecidos Pelo poder executivo.

§ Único - Os valores arrecadados na cobrança de taxas e multas serão revertidos para o fundo municipal de cultura e para o Fundo Municipal de Assistência Social, na ordem de (50º) cinqüenta por cento para cada.

CAPÍTULO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º - O poder executivo baixará os atos complementares à regulamentação da presente lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Igarassu, em 17 de fevereiro de 2006.

Luiz Cavalcanti dos Passos
Presidente